

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10845.001169/96-88
Recurso nº : 121.096
Matéria : IRPJ – EX.: 1995
Recorrente : 1º CARTÓRIO DE NOTAS DE SANTOS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.132

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - O art. 142 do CTN determina que o lançamento deve identificar o sujeito passivo. Se a Fiscalização multa o Cartório quanto à obrigação de informar, dentro do prazo legal, os documentos lavrados que caracterizam a realização de operações com imóveis (DOI), fá-lo à margem do preceito insculpido nos Arts. 976 e 1010 do RIR/84 que estabelece a legitimidade passiva ao serventuário da Justiça responsável por cartório de registro de imóveis. O erro na identificação do sujeito passivo torna nulo o lançamento por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo 1º CARTÓRIO DE NOTAS DE SANTOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pela Conselheira Relatora, para, declarar nulo o lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10845.001169/96-88
ACÓRDÃO Nº : 105-13.132
RECURSO Nº. : 121.096
RECORRENTE : 1º CARTÓRIO DE NOTAS DE SANTOS

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal, o contribuinte acima identificado foi intimado a recolher multa de mora em virtude de atraso na apresentação das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI, pelas quais é responsável.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação de fis. 82 a 86, alegando, em síntese, que:

- 1) as guias das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI – são elaboradas pelos escreventes que lavram as escrituras e são entregues ao impugnante para a sua entrega e remessa à Receita Federal. Colocadas em ordem diária, devidamente rubricadas pelo escrevente que as elaborou e também pelo impugnante, são entregues à Receita Federal com o memorando de remessa, datado (data de sua efetiva entrega) e também assinado pelo impugnante em duas vias. A segunda via carbonada, representando o respectivo protocolo deveria ser devolvido na data de sua entrega e recebimento pela Receita Federal, comprovando, assim, o recebimento das guias dos DOI no prazo fixado em lei.
- 2) No entanto, o setor de recepção da Receita Federal parece desconhecer o que seja Protocolo. Recebe todas as guias DOI que lhe são encaminhadas e retém indevidamente as duas vias do memorando de remessa, fornecendo um protocolo provisório para ser substituído pelo protocolo definitivo, isto depois do exame e análise das guias DOI pela Receita Federal no seu respectivo setor. O dito exame e análise das guias DOI muitas vezes ultrapassam trinta dias.
- 3) Ao fornecer o recibo ou protocolo definitivo em substituição ao protocolo provisório, são apostos novos carimbos sem qualquer autenticidade e com novas datas, que ora submetem o impugnante à imposição da multa objeto das infrações ora contestadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10845.001169/96-88
ACÓRDÃO Nº : 105-13.132

As declarações de numeração de 01/95 a 12/95, referentes ao mês de jan/95 foram entregues no dia 20/02/1995, data do memorando de entrega e não no dia 21/02/1995, conforme carimbo sem qualquer rubrica ou identidade do funcionário recebedor das declarações.

- 4) No dia 20/02/1995 foi entregue a declaração de número 12 no setor respectivo da Receita Federal. Ficaram retidas as declarações DOI e o memorando de remessa, fornecendo-se ao funcionário desse serviço notarial, um protocolo provisório, para no dia seguinte ser substituído pelo protocolo definitivo, após o exame e análise das declarações pela Receita Federal.
- 5) Entretanto, no setor de recebimento das declarações, extraviou-se a 2ª via do memorando de remessa, suprimindo a falta com uma cópia xerocopiada e não carbonada, e colocando-se a data de 21/02/1995. A 2ª via que representava o protocolo, face a sua perda na própria repartição, foi substituída por uma cópia xerocopiada, com data diferente da data efetiva da entrega das declarações à Receita Federal.
- 6) Igualmente as 61 declarações relativas ao mês de março/1995 foram entregues no prazo, ou seja, em 06/04/1995 (data do memorando de remessa), referente ao protocolo provisório. Depois de quase um mês de conferência e análise, foi aposta a data de 05/05/1995 na 2ª via do memorando de remessa – protocolo definitivo.
- 7) É desnecessário a existência de 2 protocolos, um provisório e outro definitivo. O que é necessário é a comprovação da entrada e do recebimento das declarações DOI no seu prazo regular.
- 8) Todos os carimbos de recepção das guias-declarações DOI são simples carimbos que nada comprovam e podem ser colocados sem observância da efetiva data de entrada na Receita Federal.
- 9) A contrário, todas as declarações DOI encaminhadas pelo impugnante são assinadas e vão acompanhadas de fé-pública que não pode ser destruída por simples carimbos, sem rubrica ou identificação do funcionário recebedor que são apostos nas referidas guias DOI e nos memorando de remessa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10845.001169/96-88
ACÓRDÃO Nº : 105-13.132

Em 20/05/1996, a interessada apresentou um aditamento à impugnação, (fls. 100 a 103), alegando:

- 10) Face a precariedade da recepção das DOI, não houve qualquer atraso do recorrente.
- 11) O prazo de entrega das declarações está previsto no item 7 da Instrução Normativa nº 06/1990. As declarações foram entregues espontaneamente, sem qualquer iniciativa da entidade encarregada da recepção.
- 12) No presente caso ocorreu preterição de conduta obrigatória da unidade receptora que por si só torna nulo o lançamento.
- 13) A própria administração, instituiu regras para a recepção das DOI, através das orientações previstas na Norma de Execução SRF nº 02/1986 que estabelece procedimento para recepção e arquivamento das Declarações sobre Operações Imobiliárias e determina providências fiscais, mantidas pela Norma de Execução CIEF/CSF nº 27/1990.
- 14) A administração pública não cumpriu a orientação expressa na Norma nº 27/1990, referente ao envio de carta ao Tabelião, acusando a omissão de entrega da DOI, bem como esclarecendo a possibilidade de aplicação de multa. Assim, tornou nulo o lançamento.

A decisão singular, por sua vez, contra argumentou a preliminar de nulidade do auto de infração, arguindo que a *"suposta omissão da administração pública, não desonera o impugnante de cumprir suas obrigações tributárias, relativamente ao prazo de entrega da DOI. A lavratura do auto de infração (fl. 02), obedeceu a prescrição do artigo 15, parágrafos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.510 de 27/12/1976. Destarte, o que deve ser observado é a supremacia do decreto-lei, base legal da autuação, em relação à norma de execução citada pelo impugnante. As regras contidas em uma norma de execução não podem ser sobrepor às disposições legais de um decreto-lei."*

Ainda, quanto ao mérito, o julgador monocrático sustentou que a contribuinte *"não foi capaz de comprovar suas alegações de que as datas constantes das*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10845.001169/96-88
ACÓRDÃO Nº : 105-13.132

declarações são diferentes daquelas em que teriam sido efetivamente protocoladas e que em qualquer ramo do Direito, como regra, e no Tributário em especial, prevalece a máxima contida no bracardo latino onus probandi incumbit ei Qui dicit."

Argumenta, ao contrário do que alega a recorrente, que "o carimbo aposto por ocasião do recebimento das guias de remessa das DOI é suficiente para comprovar o dia da efetiva entrega das declarações nos órgãos da Secretaria da Receita Nacional. Esse tipo de carimbo (com o número do órgão e a data da entrega) formaliza o protocolo e é usado normalmente em todos os setores de recepção de documentos na Receita Federal, não havendo necessidade de rubrica ou assinatura do funcionário encarregado do setor. Quando existe erro ou omissão por parte da administração em relação à data carimbada, é necessário que o contribuinte aponte a falha o momento da recepção dos documentos. Aceitando as guias de remessa, sem qualquer ressalva, o impugnante automaticamente concordou com a data aposta no carimbo do protocolo de recepção, ou seja, 21/02/1995, nada mais podendo contestar no futuro."

Ainda, sustenta que, "as operações imobiliárias informadas com atraso abrangem o período de 04/01 a 31/03/1995, correspondendo aos números 01 a 12/1995 e 42 a 102/1995, conforme demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 04 e 05). Os memorandos de remessa anexados pelo contribuinte, relativos às Declarações de Operações Imobiliárias de número 88 a 112/1994 (fl. 88), 103 a 126/1995 (fl. 89), 127 a 156/1995 (fl. 90), 157 a 194/1995 (fl. 91), 195 a 220/1995 (fl. 92), 221 a 251/1995 (fl. 93), 277 a 307/1995 (fl. 94), 308 a 337/1995 (fl. 95), 338 a 374/1995 (fl. 96), 21 a 42/1996 (fl. 97), 43 a 72/1996 (fl. 98) e 73 a 103/1996 (fl. 99), não dizem respeito ao período abrangido pela presente autuação."

Finalmente, argüi que apesar de que a recorrente foi autuada "devido ao atraso na entrega dessas declarações. Não foi questionando no auto de infração a presunção legal de autenticidade, verdade ou legitimidade de ato emanado pelo impugnante no exercício de suas funções como tabelião. A fé-pública relaciona-se somente com o teor dos documentos expedidos e registros realizados pelos notários

RC 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10845.001169/96-88
ACÓRDÃO Nº : 105-13.132

públicos, não servindo para ratificar a data da efetiva entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias, objeto do presente processo."

Regularmente intimada no dia 20/09/99, a contribuinte protocola recurso voluntário, de fls. 118/126, no dia 15/10/99. Anexa, ainda, guia de depósito no montante de 30% da exigência mantida pela decisão singular (fls. 128).

Em sede de recurso, a contribuinte somente repretina as alegações referentes à denúncia espontânea.

Às fls. 129, "Termo de Anexação de Documentos" considerando o recurso tempestivo e propondo a remessa a este Colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10845.001169/96-88
ACÓRDÃO Nº : 105-13.132

V O T O

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Recurso que preenche os requisitos legais. Dele conheço.

Em primeiro lugar, levanto uma preliminar de nulidade material, qual seja, o erro na identificação do sujeito passivo.

Trata-se de caso em que a Fiscalização alega falta de prestação de informações por parte de cartório, relativamente a compra e venda de imóveis nele registradas, cobrando multa de 1% do valor das transações registradas.

A norma legal que impõe a pena em comento é o art. 15 do Decreto-lei nº 1510/76, que encontra-se em vigor desde 1976, data de sua edição.

Abaixo o texto do dispositivo legal

DECRETO-LEI 1.510 DE 27/12/1976 - DOU 28/12/1976

*"Art.15 - Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art.2, § 1º do Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.
§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10845.001169/96-88

ACÓRDÃO Nº : 105-13.132

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/1998).*

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato."

A norma é de clareza sem par. O serventuário da Justiça responsável por cartório de registro de imóveis é obrigado a fazer comunicação dos atos que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas.

No entanto, a autoridade fiscal ignorou a norma, aplicando multa pecuniária contra o cartório, como se esse tivesse personalidade jurídica.

A lei, por princípio, não é absurda, nem contém em si palavras ou expressões inúteis. Por isso mesmo não é facultado ao intérprete tomá-la como absurda, ou mesmo atribuir-lhe palavras em excesso ou em falta.

Além do mais, a norma penal deve sempre ser interpretada restritivamente.

No caso sob análise o fato de que a norma visa focar o serventuário da justiça responsável pelos registros de imóveis, e não os cartórios, advém do simples fato de que os cartórios não têm personalidade jurídica, não podendo, portanto ser acionados ou notificados.

Aliás, é de ver que, ademais de não terem a personalidade jurídica, sequer podem ser equiparados a pessoas jurídicas para fins fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10845.001169/96-88
ACÓRDÃO Nº : 105-13.132

De fato, o art. 127 do Regulamento do Imposto de Renda exclui, em seu § 2º, do conceito de empresa individual, os serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros.

Não existindo como entidade independente, nem para fins civis nem para fins tributários, é claro que não se pode cogitar de atribuir-lhe direitos e obrigações próprias das pessoas jurídicas. Não se pode, portanto, intimar o cartório; cobrar-lhe dívida. O serventuário da justiça, por outro lado, não pode valer-se das prerrogativas de pessoa jurídica para contratar em nome do cartório, ou para dele fazer uso como se se tratasse de ente à parte de sua própria personalidade física.

Desta forma, admitir a intimação de cartório como se de pessoa jurídica se tratasse é ilegal. Qualquer notificação feita em nome de cartório é nula, e constitui abuso da autoridade, por descumprimento de expresso mandamento legal, na hipótese.

O Conselho de Contribuintes já se manifestou sobre o assunto, sendo categórico em afirmar a responsabilidade pessoal do tabelião responsável pelos registros de imóveis, como não podia deixar de ser.

“DOI - É cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor dos atos ao responsável por cartório de Notas que deixe de informar, em tempo e prazo regulamentar, os documentos lavrados pela serventia a seu cargo e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis ou promessa dessas operações por pessoas físicas.”
(Processo: 10930/001.658/92-19; Acórdão: 106-06.680; Relator: Luciana Mesquita Sabino de Freitas Cussi; Data-de-Sessão: 08 de agosto de 1994; Publicação: D.O. n. 97, 23 mai. 1997, p.10732).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10845.001169/96-88

ACÓRDÃO Nº : 105-13.132

"NOTÁRIO PÚBLICO - DEVER DE INFORMAR - DOI - É cabível a aplicação de multa sobre o valor dos atos ao responsável por Cartório de Notas, que deixa de informar, dentro do prazo legal, os documentos lavrados que caracterizam a realização de operações com imóveis." (Processo: 10640/002.234/92-29; Acórdão: 102-30.579; Relator: Úrsula Hansen; Data-de-Sessão: 24 de janeiro de 1996; Publicação: D.O. n. 216, 06 nov. 1996, p.22904).

"A inobservância à obrigação acessória de comunicar à Secretaria da Receita Federal os atos lavrados por Tabelião de Notas, pertinentes à aquisição e alienação de imóveis, tem como consequência a multa de um por cento do valor do ato. Essa obrigação converte-se em obrigação principal que tem por objeto o pagamento de penalidade pecuniária, a quem a lei incumbe a lavratura dos atos sujeitos à comunicação. A responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN), não sendo ela excluída pelo cumprimento da obrigação acessória após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138, parágrafo único do CTN)." Acórdão nº 102-18875, de 16/02/82, publicado na RT2 116/82, e transcrito na obra Imposto de Renda, de Noé Winkler, vol II)

São esses os motivos de direito que apontam para a anulação do auto de infração, por erro na identificação do sujeito passivo, sendo, por isso, os fundamentos de meu voto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10845.001169/96-88
ACÓRDÃO Nº : 105-13.132

Feitas as considerações supra, voto pelo provimento do recurso para declarar nulo o lançamento, por vício material.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2000.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.

